



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



PROJETO DE LEI N.º PL 1050 /2016 016

(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)

L I D O
Em, 19/4/16
Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre o Programa Cães de
Praça no âmbito do Distrito Federal, e
dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Cães de Praça, que, através de um conjunto de ações, viabilizará o trânsito de cães domésticos de maneira higiênica, sustentável, com a fomentação de práticas de boa convivência e da cultura colaborativa entre os cidadãos.

Art. 2º Entre as ações a que se refere o *caput* do artigo anterior estão:

I – a instalação, em praças públicas, de cestos coletores especiais de polietileno, cujo interior fique protegido de luminosidade, umidade e demais intempéries, com tampas sem tranca, onde deverá ser realizado exclusivamente o descarte de resíduos fecais de demais excrementos de animais;

II – a instalação, anexa aos cestos coletores especiais, de pequenos compartimentos de polietileno, onde serão disponibilizados, de maneira sustentável, sacos ou sacolas plásticas gratuitas para a utilização no recolhimento de resíduos fecais e/ou demais excrementos produzidos e deixados, pelos animais, sobre praças, ruas e vias públicas do Distrito Federal;

III – a afixação de cartazes ou placas descritivas do programa ao lado dos cestos coletores especiais, para efeito de informar sua função, bem como incentivar a manutenção da limpeza de ruas e praças e a doação de sacos e sacolas para abastecimento dos compartimentos anexos; 9

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1050 /2016

Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 19/04/2016 10:00 CASPK 16. 815



IV – a divulgação do programa Cães de Praça no site institucional do Governo do Distrito Federal, e a fomentação da manutenção da limpeza e higiene das ruas e praças da capital, notadamente no que tange ao descarte dos excrementos produzidos pelos animais domésticos nas praças, ruas e vias públicas do Distrito Federal.

Art. 3º A retirada dos excrementos deixados nos cestos coletores especiais será realizada em consonância com o cronograma de varrição de ruas e praças na região administrativa onde estiver instalado, cuja frequência não poderá ser inferior a duas vezes por semana.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, temos verificado o aumento da população de animais domésticos em nossa capital e o conseqüente aumento do trânsito destes animais em praças, ruas e vias públicas do Distrito Federal.

Naturalmente, uma maior observância no que tange à higiene pública deve ser realizada, à medida que percebemos que excrementos de tais animais não apenas poluem e causam mal cheiro à cidade, mas também podem disseminar doenças. Isto posto, entendemos que o Distrito Federal deve agir no sentido de oferecer conforto e praticidade aos cidadãos que queiram transitar com seus animais domésticos e descartarem seus rejeitos de maneira higiênica e sustentável.

Cidades desenvolvidas, que se empenham em reduzir as dificuldades do dia-a-dia, e, sobretudo, que buscam oferecer maior conforto e praticidade à população vem adotando ações semelhantes.

Brasília, que sempre é lembrada nos *rankings* de melhores capitais para se viver, também deve adaptar-se a estes simples, mas indesejosos transtornos,⁹



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



oferecendo ao cidadão opções para o correto descarte dos excrementos de seus animais domésticos. São ações que favorecem ao cidadão e ao Estado, sem causar impactos orçamentários significativos.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, e no art. 32, § 1º da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo atribuído ao Distrito Federal competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, dispositivo com idêntica redação no art. 14, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, favorecendo ao cidadão o livre trânsito com seus animais domésticos, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em.....


Deputado **RODRIGO DELMASSO – PTN/DF**
Autor

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1050 / 2016

Folha Nº 03 Paula

JHM

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.050/16 que “Dispõe sobre o programa Cães de Praça no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 20/04/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1050/2016

Folha Nº 04 *Paula*